DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2451/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22597/2017
PROTOCOLO	: 1855232
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
INTERESSADO (A)	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 30/2017
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, PARA SEREM UTILIZADOS NOS ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS E EMERGENCIAIS PELAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI.
VALOR CONTRATADO	: R$ 421.019,23

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 30/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari e as seguintes empresas abaixo:

- MARYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA – ME: R$ 267.145,31;
- DUBOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR EIRELI – EPP: R$ 181.637,88;
- RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME: R$ 205.669,44;
- CIRÚRGICA MS LTDA – ME: R$ 475.223,79;
- DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI – EPP: R$ 53.319,38 E,
- ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME: R$.6.111,55

Tendo como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de material médico hospitalar, para serem utilizados nos atendimentos ambulatoriais e emergenciais pelas unidades de saúde pública do município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 57551/2017 (peça nº. 113) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório em questão (1ª fase). Ressalvando a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 4013/2018 (peça nº. 114), opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/12. Opinou pela aplicação de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documento a esta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ocorre que a documentação referente à fase processual em questão foi encaminhada para análise desta Corte de Contas de forma intempestiva, fora do prazo prescrito pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Diante o exposto **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 30/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari e as seguintes empresas: MARYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA – ME: R$ 267.145,31; DUBOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR EIRELI – EPP: R$ 181.637,88; RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME: R$ 205.669,44; CIRÚRGICA MS LTDA – ME: R$ 475.223,79; DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI – EPP: R$ 53.319,38 e, ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME: R$.6.111,55; com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor Edson Rodrigues Nogueira, ordenador de

despesas, pela remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO